



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10380.017411/00-34
Recurso nº : 129.814
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1996 e 1997
Recorrente : JOSÉ CAVALCANTI & CIA. LTDA.
Recorrida : DRJ-FORTALEZA/CE
Sessão de : 10 de julho de 2002
Acórdão nº : 103-20.984

OMISSÃO DE RECEITA – SALDO CREDOR DE CAIXA – A falta de comprovação de origem e efetiva entrega de recursos pelo sócio supridor, não elidida por sólida prova em contrário, resulta na confirmação da presunção erigida a nível legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ CAVALCANTI & CIA. LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: **23** AGO 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO e PASCHOAL RAUCCI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10380.017411/00-34

Acórdão nº : 103-20.984

Recurso nº : 129.814

Recorrente : JOSÉ CAVALCANTI & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

A singela decisão monocrática deu pela procedência integral do lançamento vestibular que, debruçando-se sobre certo saldo credor dos anos calendários de 1995 e 1996, entendeu que os mesmo “deverão ser comprovados por documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, que demonstrem, plena, objetiva e inquestionavelmente a origem e efetiva entrega dos recursos”. E, na ausência desta prova, não poderia acolher a impugnação.

No seu apelo, após arrolar bens, se volta o sujeito passivo contra a confirmação do lançamento, insistindo em que a comprovação se materializou.

É o breve relato.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10380.017411/00-34
Acórdão nº : 103-20.984

VOTO

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator

O recurso foi oferecido no trintídio e o contribuinte promoveu o arrolamento de bens. Assim conheço do apelo.

No mérito vê-se que a acusação versou omissão de receita por saldo credor de caixa, sendo certo que o sujeito passivo é tributado pelo lucro real.

A r. decisão monocrática deixou assente, para confirmar o lançamento, que os "suprimentos de caixa efetuados por sócio deverão ser comprovados por documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, que demonstrem plena, objetiva e inquestionavelmente a origem e efetiva entrega dos recursos". Em não logrando localizar tais premissas na prova produzida confirmou a omissão.

No seu singelo apelo o sujeito passivo quedou-se na teoria não trazendo elementos hábeis e suficientes para destruir a presunção. Logo bem andou o r. veredicto monocrático, cujos fundamentos integram o presente para negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 10 de julho de 2002


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE